

RACISMO E A TRANSFORMAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL: A ADPF 973

RACISM AND THE TRANSFORMATION OF CRIMINAL JUSTICE: ADPF 973

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.23572175>

Resumo: Este editorial examina a ADPF 973/DF, julgada parcialmente procedente em 18 de dezembro de 2025. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de racismo estrutural no Brasil e determinou, entre outras providências, a criação de protocolos para o atendimento e a atuação de órgãos do sistema de justiça e das autoridades policiais diante de pessoas negras. A análise utiliza literatura criminológica, decisões judiciais, normas institucionais e dados sobre abordagens, letalidade e reconhecimento facial. O editorial conclui que a efetividade da decisão depende de obrigações verificáveis, rotinas documentadas, auditoria e avaliação empírica.

Palavras-chave: ADPF 973; racismo estrutural; perfilamento racial; produção da prova; tecnologias de vigilância.

Abstract: This editorial examines ADPF 973/DF, which was partially upheld on December 18, 2025. The Federal Supreme Court recognized the existence of structural racism in Brazil and determined, among other measures, the creation of protocols for the provision of services and the actions of justice system bodies and police authorities when dealing with Black people. The analysis draws on criminological literature, judicial decisions, institutional regulations, and data on stops, lethality, and facial recognition. The editorial concludes that the effectiveness of the decision depends on verifiable obligations, documented procedures, auditing, and empirical evaluation.

Keywords: ADPF 973; structural racism; racial profiling; evidence production; surveillance technologies.

1. Do reconhecimento à implementação

A incorporação do racismo estrutural à fundamentação de uma decisão do STF exige discutir como o diagnóstico será convertido em protocolos, políticas públicas e práticas institucionais. O **IBCCRIM** (2025, p. 3) já havia defendido que é “preciso ir além da denúncia e construir propostas concretas de transformação”.

A ADPF 973/DF, conhecida como ADPF das Vidas Negras, foi ajuizada por sete partidos políticos a partir da mobilização da Coalizão Negra por Direitos. O Plenário reconheceu a existência de racismo estrutural e de graves violações a preceitos fundamentais, mas rejeitou a declaração de estado de coisas inconstitucional¹. Entre as determinações, estão a revisão do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial ou a elaboração de plano específico contra o racismo estrutural e a criação de protocolos de atendimento de pessoas negras pelos órgãos do sistema de justiça e pelas autoridades policiais (**Brasil**, 2025b, p. 14-16).

2. Suspeição racial

Os protocolos determinados pela ADPF incidem sobre um sistema que começa a operar muito antes do processo, já na abordagem policial. Em 2023, este Boletim definia o perfilamento racial como a atuação das agências estatais de repressão orientada por raça, cor, descendência, etnicidade ou nacionalidade. Na ocasião, alertava que a aparência negra pode funcionar como gatilho do aparato repressivo, enquanto o reconhecimento facial, sem transparência e prestação de contas, pode reproduzir vieses institucionais (**IBCCRIM**, 2023, p. 2-3).

A jurisprudência, por seu turno, estabelece limites relevantes. No *HC 208.240/SP*, o STF determinou que a busca pessoal deve se basear em elementos objetivos e não pode ser motivada por raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física (**Brasil**, 2024). No *RHC 158.580/BA*, o STJ exigiu que a fundada suspeita fosse precisa, objetiva e justificada pelas circunstâncias do

* Foi utilizado o ChatGPT, da OpenAI, exclusivamente como ferramenta de apoio à correção ortográfica e gramatical e à padronização formal do texto. O uso da ferramenta observou critérios éticos e não envolveu a geração de conteúdo autoral, a formulação de argumentos ou a substituição da responsabilidade intelectual dos autores, que realizaram a revisão e a validação final do conteúdo.

caso, afastando buscas realizadas como rotina do policiamento ostensivo (**Brasil**, 2022). No HC 598.051/SP, atribuiu ao Estado o ônus de comprovar o consentimento para o ingresso domiciliar e determinou o registro audiovisual da operação (**Brasil**, 2021).

A literatura criminológica mostra que a fundada suspeita ainda pode reproduzir a associação estereotipada entre pobreza e criminalidade e contribuir para a seletividade e o encarceramento em massa (**Bonaccorsi**, 2024, p. 407; **Costa**, 2024, p. 33-34). A jurisprudência interamericana também alerta que a classificação de uma conduta ou aparência como suspeita, sem elementos objetivos, pode refletir preconceitos e estereótipos dos agentes de segurança (**Corte IDH**, 2020, § 79-80; **Silva**, 2021, p. 32-34). **Cruz e Knijnik** (2024) tratam o viés racial como dimensão jurídica do controle das abordagens.

A cadeia de seletividade atravessa a suspeita, a abordagem, a obtenção da prova, sua admissibilidade e a decisão judicial. Por isso, o protocolo da ADPF 973 deve atuar também como mecanismo de controle da legalidade da produção e da valoração probatória.

3. Produção da prova

O Judiciário já possui referência no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, elaborado pelo **CNJ** e pelo **PNUD** (2024, p. 28), que orienta a redução de estereótipos e práticas discriminatórias na interpretação do direito e na valoração da prova. A Resolução CNJ 598/2024 tornou suas diretrizes aplicáveis a todo o Judiciário e previu formação anual e acompanhamento pelo Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer) (**CNJ**, 2024, art. 1º-3º).

O elo mais frágil está antes do processo. Em setembro de 2026, o Ministério da Justiça e Segurança Pública anunciou a elaboração de protocolo nacional de investigação criminal com perspectiva racial e de gênero, abrangendo o fluxo entre o registro da ocorrência e o envio dos autos ao Ministério Público, além de perícia, cadeia de custódia e controle externo da atividade policial (**Brasil**, 2026). No caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes contra o Brasil, a Corte Interamericana determinou protocolo para investigar casos de racismo em São Paulo com perspectiva interseccional (**Corte IDH**, 2024, § 59).

Contudo, são necessárias algumas advertências. A primeira diz respeito ao próprio estágio de implementação da medida. Na data desta edição, o protocolo nacional foi anunciado, mas ainda não publicado. A segunda advertência refere-se à produção da prova, que antecede sua apreciação judicial. Se a perícia, a cadeia de custódia e o registro das abordagens permanecerem pouco transparentes, a perspectiva racial será incorporada apenas tardiamente, quando o Judiciário já estiver diante de uma prova produzida sob possíveis vieses raciais que não foram adequadamente registrados ou controlados.

4. Expansão das tecnologias de vigilância

Travassos e Amaral (2025) descrevem a expansão “heterogênea e desregulamentada” do reconhecimento facial no Brasil e empregam o conceito de “biopolítica granular” para designar um controle massivo e personalizado, que combina conveniência biométrica para alguns grupos com monitoramento e detenção para outros.

Os dados disponíveis sobre usos concretos são perturbadores. Entre março e outubro de 2019, 90,5% das pessoas presas com apoio de reconhecimento facial, nos casos com informação de raça, eram negras. Em Feira de Santana, mais de 1,3 milhão de rostos produziram 903 alertas, 18 cumprimentos de mandado e

15 prisões (**Nunes**, 2019). No Rio de Janeiro, 63% das pessoas abordadas por policiais eram negras (**CESeC**, 2022). Pessoas negras representaram 82% das vítimas de mortes decorrentes de intervenção policial em 2024 e mantiveram esse percentual entre os civis mortos por intervenções policiais em 2025 (**FBSP**, 2025, p. 35 e 70; 2026). O encarceramento permanece marcado pela seletividade da guerra às drogas (**Costa**, 2024, p. 33-34).

Há, no entanto, acervo normativo que pode ser convertido em rotina. A Resolução CNJ 484/2022 exige gravação integral do reconhecimento facial, alinhamento com pelo menos quatro pessoas compatíveis e capacitação dos agentes. A norma registra que 83% das pessoas apontadas em reconhecimentos equivocados no Rio de Janeiro eram negras (**Brasil**, 2022). A Portaria MJSP 648/2024 disciplina câmeras corporais, gravação de buscas e cadeia de custódia (**Brasil**, 2024a). O Decreto 12.341/2024 e a Portaria MJSP 855/2025 determinam atuação não discriminatória no uso da força e documentação das abordagens (**Brasil**, 2024b; **MJSP**, 2025). A ADPF 635/RJ oferece modelo de governança ao exigir plano de redução da letalidade com monitoramento (**Brasil**, 2025a).

5. Conclusão

A mudança institucional exige obrigações verificáveis, prazos, metas e indicadores desagregados por raça. Os protocolos precisam integrar as rotinas por meio de formação continuada, registros padronizados, documentação dos fundamentos da suspeita, preservação da cadeia de custódia e gravação audiovisual. Dados abertos, relatórios periódicos e mecanismos de controle devem permitir verificar sua aplicação nas delegacias e nos tribunais.

Ainda que a decisão represente um avanço histórico ao colocar o racismo estrutural no centro do debate constitucional, a não declaração do estado de coisas inconstitucional enfraquece o potencial transformador do julgado. Sem a aplicação desse remédio estrutural — que impõe cronogramas vinculantes, vinculação orçamentária compulsória e monitoramento judicial contínuo —, corre-se o risco de que as determinações fixadas pela Corte percam eficácia prática, convertendo o diagnóstico da desigualdade racial em providências meramente programáticas e desprovidas de engrenagem de execução.

A multiplicação de normas, sem avaliação de resultados, pouco altera práticas consolidadas. O acompanhamento deve envolver o CNJ, o Fonaer e o Observatório dos Direitos Humanos, além de instituições capazes de compartilhar dados e estabelecer critérios comuns de responsabilização. A litigância estratégica produziu decisões relevantes, mas sua concretização depende de governança interinstitucional e avaliação empírica contínua.

As ciências criminais devem produzir dados, analisar práticas institucionais, propor parâmetros operacionais e acompanhar a implementação das medidas. O reconhecimento judicial do racismo estrutural somente alcança seu sentido quando modifica as instituições que o reproduzem. A próxima etapa consiste em converter decisões em rotinas auditáveis, corrigíveis e passíveis de cobrança, impedindo que o próprio Direito continue a reproduzir o racismo que passou a reconhecer.

Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Racismo e a transformação da justiça criminal: a ADPF 973. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 408, p. 2-4, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.23572175. Disponível

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3920. Acesso em: 1 nov. 2026.

Nota

¹ Na ADPF 973, restaram vencidos os ministros Edson Fachin, Flavio Dino e Cármen Lúcia, que votaram pelo reconhecimento do "Estado de Coisas

Inconstitucional". A maioria acompanhou o voto médio que, embora reconhecesse a gravidade fática, indeferiu a declaração técnica de ECI.

Referências

BONACCORSI, Daniela. A decisão no Habeas Corpus 208.240 do Supremo Tribunal Federal a partir de uma análise criminológica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 32, v. 204, n. 204, p. 407-419, set./out. 2024. DOI: 10.5281/zenodo.12628317. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1274>. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024. Regulamenta o uso da força por agentes de segurança pública. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12341.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria MJSP nº 855, de 17 de janeiro de 2025. Regulamenta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, e estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos profissionais de segurança pública. Brasília: MJSP, 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mjsp-n-855-de-17-de-janeiro-de-2025-607711392>. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Protocolo define parâmetros para investigações com perspectiva racial e de gênero. Brasília, 10 set. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias-1/protocolo-define-parametros-para-investigacoes-com-perspectiva-racial-e-de-genero>. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 598.051/SP. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, julgado em 2 mar. 2021. DJe, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/SiteAssets/documentos/noticias/02032021%20HC598051.pdf>. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 158.580/BA. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, julgado em 19 abr. 2022. DJe, 25 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogério%20Schietti%20Cruz.pdf>. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635/RJ. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 2025a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 973/DF. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado: 18 dez. 2025; Publicado: 8 abr. 2026b. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/downloads/acordao-publicado-8-4-26-adpf-973.pdf>. Acesso em: 6 out. 2026.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. Pesquisa mostra que negros são a maioria dos abordados pela polícia. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/reportagens/pesquisa-mostra-que-negros-sao-a-maioria-dos-abordados-pela-policia/>. Acesso em: 6 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 598, de 22 de novembro de 2024. Estabelece diretrizes para a adoção de Perspectiva Racial nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5860>. Acesso em: 6 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Protocolo para julgamento com perspectiva racial. Brasília: CNJ; PNUD, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 6 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de outubro de 2024. Série C, n. 539. San José: Corte IDH,

2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf. Acesso em: 6 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Fernández Prieto y Tumbeiro vs. Argentina: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 1º de setembro de 2020. Série C, n. 411. San José: Corte IDH, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_411_esp.pdf. Acesso em: 6 out. 2026.

COSTA, Rafael Ferreira de Albuquerque. Racismo estrutural na guerra às drogas: o caso do Habeas Corpus 208.240/SP e a jurisprudência estadunidense. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 375, p. 33-34, fev. 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10530152. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/854. Acesso em: 6 out. 2026.

CRUZ, Rogério Schietti; KNIJNIK, Danilo. Encontros da polícia com o indivíduo e juízo de fundada suspeita na jurisprudência americana e brasileira: a convergência de Terry v. Ohio com o RHC nº 158.580/BA e o HC nº 598.051/SP. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 204, n. 204, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1141>. Acesso em: 6 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2025. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 6 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2026. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/07/anuario-2026.pdf>. Acesso em: 6 out. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Racial profiling, novas tecnologias e racismo estrutural. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 31, n. 366, p. 2-3, maio 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/553. Acesso em: 6 out. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Racismo e sistema de justiça criminal: a urgência de um debate inadiável. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 396, p. 2-4, nov. 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17342371. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2415. Acesso em: 6 out. 2026.

NUNES, Pablo. Levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros. Rio de Janeiro: CESeC, 2019. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/artigo/levantamento-revela-que-905-dos-presos-por-monitoramento-facial-no-brasil-sao-negros/>. Acesso em: 6 out. 2026.

SILVA, Isadora Brandão Araujo da. Caso Fernandez Prieto & Tumbeiro vs. Argentina e a filtragem racial no Brasil. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 29, n. 339, p. 32-35, 2021. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/685. Acesso em: 6 out. 2026.

TRAVASSOS, Gabriel Saad; AMARAL, Augusto Jobim do. Reconhecimento facial: biopolítica granular e controle customizado no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 211, n. 211, p. 143-168, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17058382. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/2070>. Acesso em: 6 out. 2026.

